



ESTADO DO PIAUÍ
incorreção
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Republicar por

PROVIMENTO Nº 001 / 2007

“institui as normas a serem observadas para lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha, fixando os valores dos emolumentos”.

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA,, no uso de suas atribuições contidas nos arts. 27 e 30, §1º, da Lei nº 3.716/79;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou os arts. 982, 983 e 1.031, da Lei n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil), bem como adicionou à mesma o art. 1.124-A;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Notários sobre os procedimentos a serem observados para lavratura das referidas Escrituras Públicas, bem assim de tornar uniformes os seus termos,

CONSIDERANDO que os procedimentos administrativos instituídos pela Lei 11.441 são de aplicação imediata e serão realizados pelos Cartórios de Notas e averbados nos Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro Civil, através de escrituras públicas, não havendo previsão na Tabela em vigor dos valores a serem cobrados a título de emolumentos dos novos serviços;

CONSIDERANDO que os dispositivos da citada lei já estão em vigor, não sendo possível que se aguarde a aprovação de lei estadual incluindo os valores dos emolumentos pelos novos serviços na Tabela de Custas;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral de Justiça, como órgão fiscalizador e orientador, regulamentar a cobrança dos emolumentos referentes aos serviços a serem prestados pelos notários e oficiais registradores.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir as normas a serem adotadas pelos Tabelionatos de Notas, em todo o Estado do Piauí, para lavratura de Escrituras Públicas de Separação, Divórcio, Inventário e Partilha, nos termos que seguem.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A possibilidade de lavratura de escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha não impede que os atos sejam feitos judicialmente. Tanto podem começar pela via judicial e, desistindo as partes, procurarem pela via notarial, bem como, iniciados os procedimentos para a escritura, as partes podem desistir e ingressar com ação competente pela via judicial.

2. As escrituras públicas lavradas não necessitam homologação e deverão ser levadas, pelos interessados, aos órgãos de registro diretamente, sem qualquer procedimento judicial.

3. Não há competência territorial, sendo livre a escolha pelas partes do Tabelionato de Notas a lavratura das escrituras, existindo territorialidade somente para os atos averbatórios do Registro Civil e do Registro de Imóveis.

4. Os interessados devem comparecer acompanhados por advogado. Não podendo comparecer qualquer dos interessados, deverá se fazer representar por meio de procurador com poderes especiais, procuração pública e com 90 dias de validade. O procurador não pode ser o mesmo advogado assistente. Em caso de declarada pobreza, o tabelião deverá orientá-las a buscar assistência da Defensoria Pública, nas comarcas onde existente.

5. Os interessados somente gozarão dos benefícios da gratuidade dos emolumentos quando assistidos por Defensor Público, onde existente

6. O advogado assistente somente precisará apresentar o instrumento da procuração judicial caso qualquer dos interessados não se faça presente.

7. As escrituras de separação e divórcio deverão ser levadas ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e, havendo bens imóveis partilhados, também ao Ofício de Registro Imobiliário competente para as devidas averbações.

8. Nas escrituras sem partilha, deverá ser cobrado, a título de emolumentos, o valor correspondente ao da escritura declaratória. Havendo partilha, pelo valor total do montemor, aplicando-se a tabela sobre o valor da transação.

9. Nas escrituras em que houver partilha, o tabelião deverá, por cautela, acrescentar a declaração: “Ficam ressalvados eventuais erros, omissões e os direitos de terceiros”.

CAPÍTULO II – DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Seção I – Da Separação Consensual sem bens imóveis ou com imóveis sem partilha

Para lavratura de Escrituras de Separação Consensual deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

I – A Separação Consensual exige a prova de 1 (um) ano de casamento (art. 1.574, do Código Civil);

II - Deverá ser exigida Certidão de Casamento atualizada (até 90 dias);

III – Os interessados deverão declarar a existência ou não de filhos, consignando-se nome, data de nascimento e que todos são maiores e capazes. Havendo filhos comuns e

sendo qualquer destes menor ou incapaz, o tabelião deverá recusar a lavratura do ato, recomendando às partes a via judicial. Casais com filhos emancipados podem se separar por escritura pública;

IV – Os declarantes podem optar por manter ou não o nome de casados. Havendo discordância quanto à manutenção ou troca dos nomes, o tabelião não poderá lavrar a escritura;

V – Podem os interessados fixar ou não uma pensão. Caso afirmativo, o tabelião deverá indicar a quem se destina a pensão alimentícia, que poderá beneficiar também os filhos maiores. Deverão ser indicados os prazos, as condições e os critérios de correção da pensão alimentícia acordada;

VI – Os interessados deverão declarar que não são proprietários de bens imóveis em comum, na primeira hipótese acima. Existindo imóveis em comum e não pretendendo os cônjuges partilhá-los, devem declarar expressamente essa vontade.

VII – A escritura pública de separação consensual será expedida em dois traslados, um para cada interessado. Ao oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais será apresentada cópia autenticada;

VIII – Será necessário o fornecimento dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada de RG e CPF dos cônjuges e de filhos, se houver;
- b) Certidão de casamento original ou cópia autenticada (até 90 dias);
- c) Cópia autenticada de Escritura de Pacto Antenupcial, se houver;
- d) Cópia autenticada da Carteira da OAB do assistente;

Seção II – Da Separação Consensual e Partilha de Bens

Para lavratura de Escrituras de Separação Consensual e Partilha de Bens deverão ser observados os mesmos requisitos e condições concernentes à Separação Consensual, itens I a V, mais os seguintes:

I – Incidência de Tributos:

a) Incide o ITBI quando houver transmissão de propriedade imóvel de um cônjuge para outro, considerada a totalidade do patrimônio do casal, recebendo um cônjuge qualquer fração maior do que a da meação e pagando ao outro a diferença;

b) Incide o ITCD na transmissão a título gratuito da parte excedente da meação, quando houver transmissão de propriedade imóvel de um cônjuge para outro, recebendo um cônjuge qualquer fração maior do que a meação sem que haja pagamento pela diferença, havendo, portanto, doação de uma parte à outra.

II – Os emolumentos deverão ser cobrados por um ato só, pelo valor total do monte-mor, aplicando-se a tabela sobre o valor da transação;

III – A escritura pública de separação consensual e partilha será expedida em dois traslados, sendo um para cada parte. Aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro Imobiliário deverão ser apresentadas cópias autenticadas;

IV – Será necessário o fornecimento dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada de RG e CPF dos cônjuges e dos filhos, se houver;
- b) Certidão de casamento original ou cópia autenticada (até 90 dias);
- c) Cópia autenticada de Escritura de Pacto Antenupcial, se houver;
- d) Certidão de Propriedade do Bem Imóvel ou documento que comprove a posse do Bem Imóvel;

e) Laudo de Avaliação e Comprovante de Pagamento do ITCD ou ITBI;

f) Cópia autenticada da Carteira da OAB do assistente.

CAPÍTULO III – DO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Para lavratura de Escrituras de Divórcio Consensual deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

I – O Divórcio Consensual exige a prova de um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos ou, ainda, dois anos da separação de fato dos cônjuges (art. 1.580, §§ 1º e 2º, do Código Civil). A prova do prazo da separação de fato deve ser feita por 02 (duas) testemunhas, observada a proibição do art. 228, do Código Civil, cumulado com o art. 405, §§ 2º, I e 4º, do Código de Processo Civil;

II – Deverá ser exigida Certidão de Casamento atualizada (até 90 dias);

III – Os interessados deverão declarar a existência ou não de filhos, consignando-se nome, data de nascimento e que todos são maiores e capazes. Havendo filhos comuns e sendo qualquer destes menor ou incapaz, o tabelião deverá recusar a lavratura do ato, recomendando às partes a via judicial. Casais com filhos emancipados podem se divorciar por escritura pública;

IV – Os declarantes podem optar por manter ou não o nome de casados. Havendo discordância quanto à manutenção ou troca dos nomes, o tabelião não poderá lavrar a escritura;

V – Podem os interessados fixar ou não uma pensão. Caso positivo, o tabelião deverá indicar a quem se destina a pensão alimentícia, que poderá beneficiar também os filhos maiores. Deverão ser indicados os prazos, as condições e os critérios de correção;

VI – As partes deverão declarar se são proprietárias ou não de bens imóveis em comum. Existindo imóveis em comum e não pretendendo os cônjuges partilhá-los, devem declarar expressamente essa vontade.

a) Incide o ITBI quando houver transmissão de propriedade imóvel de um cônjuge para outro, considerada a totalidade do patrimônio do casal, recebendo um cônjuge qualquer fração maior do que a da meação e pagando ao outro a diferença;

b) Incide o ITCD na transmissão a título gratuito da parte excedente da meação, quando houver transmissão de propriedade imóvel de um cônjuge para outro, recebendo um cônjuge qualquer fração maior do que a meação, sem que haja pagamento pela diferença, havendo, portanto, doação de uma parte à outra.

VIII– Em caso de inexistência de bens ou de partilha posterior, o valor dos emolumentos deverá ser correspondente ao da escritura declaratória. Havendo partilha de bens, os emolumentos serão calculados pelo valor total do monte-mor, aplicando-se a tabela sobre o valor da transação;

IX - A escritura pública de divórcio consensual será expedida em dois traslados, sendo um para cada parte. Aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro Imobiliário deverão ser apresentadas cópias autenticadas, para arquivo;

X - Será necessário o fornecimento dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada de RG e CPF dos cônjuges, bem como das testemunhas;

b) Certidão de casamento original ou cópia autenticada (até 90 dias);

c) Cópia autenticada de Escritura de Pacto Antenupcial, se houver;

d) Certidão de Propriedade do Bem Imóvel ou documento que comprove a posse do Bem Imóvel;

e) Comprovante de Pagamento do ITCD ou ITBI;

f) Declaração de inexistência de Bens Imóveis, caso não haja bens a partilhar;

g) Cópia autenticada da Carteira da OAB do assistente.

CAPÍTULO IV – DO INVENTÁRIO E PARTILHA

Para lavratura de Escrituras de Inventário, Partilha ou Sobrepartilha deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

I – Serão partes na escritura as pessoas elencadas como sucessoras legítimas, na ordem indicada no art. 1.829, do Código Civil;

II - A escritura deverá mencionar o nome do *falecido* no título, o qual deverá ser identificado e qualificado;

III - A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições do art. 1.790, do Código Civil;

IV – É cabível representação por procuração, que poderá ser outorgada a único procurador;

V - Quando a renúncia for pura e simples, os direitos transmitem-se ao monte, exceto se todos os herdeiros renunciarem, quando se transmitirá aos herdeiros da próxima classe (descendentes dos renunciantes);

VI - À vista da certidão de óbito, deverão ser indicados a data e o local do falecimento, o estado civil do *falecido*, se este deixou ou não herdeiros, companheiro ou companheira e bens a inventariar;

VII - O tabelião deverá distinguir bens particulares dos bens do casal;

VIII - As partes devem declarar que a existência de ônus incidentes sobre os imóveis, excluídos os fiscais (municipais ou da Receita Federal), não constitui impedimento para a lavratura. Eventuais certidões positivas fiscais impedem a lavratura do ato;

IX - Os emolumentos deverão ser cobrados por um ato só, pelo valor total do monte-mor, aplicando-se a tabela sobre o valor da transação;

X - A Escritura Pública de Inventário e Partilha será trasladada em uma única via. No Registro Imobiliário deverá ser apresentada cópia autenticada, para arquivo;

XI - Será necessário o fornecimento dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do RG e do CPF das partes e do *falecido*,

b) Cópia autenticada da Certidão de óbito do *falecido*,

c) Cópia autenticada da Certidão de casamento (até 90 dias);

d) Cópia autenticada da Escritura de Pacto Antenupcial, se houver;

e) Certidão que comprove a existência de bens imóveis, expedidas pelos Registros de Imóveis;

f) Documentos que comprovem o domínio e preço de bens móveis;

g) Certidão Negativa de Tributos Fiscais Municipais pendentes sobre os imóveis;

h) Certidão Negativa da Receita Federal.

i) Comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*

CAPÍTULO V – DO VALOR DOS EMOLUMENTOS

1. Para a lavratura de escrituras públicas de inventário, separação e divórcio consensuais, sem bens a partilhar, o valor do emolumento é de R\$ 71,18 (setenta e oito reais e dezoito centavos).

2. Para a lavratura de escrituras de inventários, partilhas, separação e divórcio consensuais, com bens a partilhar, o valor do emolumento é o seguinte, no tocante ao valor declarado:

a) até R\$ 825,00..... R\$
117,05

b) de R\$ 825,01 a 1.120,00.....	R\$
132,80	
b) de R\$ 1.120,01 a 1.832,00.....	R\$
150,20	
c) de R\$ 1.832,01 a 2.750,00.....	R\$
161,33	
d) de R\$ 2.750,01 a 3.665,00.....	R\$
188,64	
e) de R\$ 3.665,01 a 7.330,00.....	R\$
207,20	
f) de R\$ 7.330,01 a 12.906,00.....	R\$
240,42	
g) de R\$ 12.906,01 a 18.325,00.....	R\$
259,40	
h) de R\$ 18.325,01 a 36.650,00.....	R\$
318,71	
i) de R\$ 36.650,01 a 54.975,00.....	R\$
378,03	
j) de R\$ 54.975,01 a 73.300,00.....	R\$
437,34	
k) de R\$ 73.300,01 a 91.625,00.....	R\$
496,65	
l) de R\$ 91.625,01 a 109.950,00.....	R\$
555,97	
m) de R\$ 109.950,01 a 128.275,00.....	R\$
615,28	
n) de R\$ 128.275,01 a 146.600,00.....	R\$
674,60	
o) de R\$ 146.600,01 a 164.925,00.....	R\$
733,91	
p) de R\$ 164.925,01 a 183.250,00.....	R\$
793,22	

q) de R\$ 183.250,01 a 201.575,00	R\$
825,54	
r) de R\$ 201.575,01 a 219.900,00	R\$
911,85	
s) de R\$ 219.900,01 a 238.225,00	R\$
971,16	
t) de R\$ 238.255,01 a 256.550,00	R\$
1.030,48	
u) de R\$ 256.550,01 a 274.875,00	R\$
1.089,79	
v) de R\$ 274.875,01 a 293.200,00	R\$
1.149,11	
w) de R\$ 293.200,01 a 311.525,00	R\$
1.208,42	
x) Acima de R\$ 311.525,00	R\$
1.254,29	

3. O valor declarado corresponderá à somatória do patrimônio objeto de partilha na referida escritura.

4. Havendo bens imóveis a partilhar deverá ser observado o valor venal do imóvel constante no comprovante atualizado de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e/ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

5. Para averbação de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais no Cartório do Registro de Imóveis, com bens a partilhar, o valor do emolumento é o seguinte:

a) até R\$ 10.000,00.....	R\$
55,36	
b) de R\$ 10.000,01 a 60.000,00.....	R\$
91,74	
c) de R\$ 60.000,01 a 100.000,00.....	R\$
137,61	
d) de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00.....	R\$
181,90	

e) acima de R\$ 200.000,00..... R\$
229,35

6. Para averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais no Cartório do Registro Civil, o valor do emolumento é de R\$ 55,36 (cinquenta e cinco reais, trinta e seis centavos).

7. Os atos notariais e de registro no caso de separação e divórcio consensuais, inventário, partilha e sobrepartilha serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei e cujo pedido de registro tenha sido formulado por Defensor Público.

8. Os valores dos emolumentos fixados neste Provimento serão atualizados nos mesmos percentuais e data da atualização da tabela de custas e emolumentos.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina - Piauí,
02 de março de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA